



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000084-45.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante BEATRIZ MACHADO FERREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000084-45.2024.8.26.0615

COMARCA DE TANABI

APELANTE/APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

APELADA/APELANTE: BEATRIZ MACHADO FERREIRA SILVA

VOTO 56175

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO - CONTA ATRASADA - SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA - RECURSO PRINCIPAL DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADESIVO DA AUTORA.

1. CASO CONCRETO - Relação de consumo - Autora aduziu não reconhecer a dívida lançada em seu nome perante o Serasa, em cadastro de “contas atrasadas” - Securitizadora, por sua vez, asseverou ter recebido os créditos por cessão do Banco BMG S/A - Sentença na qual o d. Juízo “a quo” reconheceu a falta de provas a embasar a anotação.

2. RECURSO PRINCIPAL - Fundo se desincumbiu do ônus probatório - Recebimento do crédito por cessão - Documentação apresentada, incluindo cópia do contrato originário e da certidão lavrada por oficial de registro de títulos, se afigurou suficiente para permitir a conclusão de que a anotação decorre de dívida efetivamente contraída pela autora no âmbito de uma relação legítima havida junto à instituição financeira cedente - Impugnações da consumidora insuficientes para lançar dúvida sobre a regularidade do lançamento - Inexistência de ato ilícito.

3. RECURSO ADESIVO - Pretensão de majoração do valor da indenização - Não constatado o ato ilícito imputado à requerida, não há falar em dano moral, notadamente no elevado patamar postulado (R\$ 15.000,00) - Prejudicialidade.

4. DISPOSITIVO - Sentença reformada para julgar totalmente improcedente a demanda - Ônus da sucumbência carreado à autora, com as ressalvas da justiça gratuita.

RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Cuida-se de apelação interposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** e recurso adesivo interposto por **BEATRIZ MACHADO FERREIRA SILVA** contra a r. sentença de fls. 242/246, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados em ação declaratória c.c. indenizatória, para declarar a inexistência do débito e condenar a instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 7.060,00,

além do ônus da sucumbência.

Alega a securitizadora de créditos, em síntese, que: comprovou documentalmente a origem dos débitos apontados, que foi recebido por cessão do Banco BMG S/A; agiu em exercício regular de direito; apresentou nos autos o contrato originário e comprovante de cessão devidamente registrado em cartório; deve ser integralmente reformada a r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Adesivamente, recorre a autora, afirmando, em suma, que faz jus à majoração da indenização para R\$ 15.000,00.

Recursos tempestivos, preparado o da requerida e isento o da autora; ambos respondidos.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, destaca-se que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297 do STJ), de modo que o caso concreto se submete à legislação consumerista vigente.

Em decorrência disso, é direito da parte hipossuficiente a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório quando constatada a verossimilhança de suas alegações.

É certo, por outro lado, que o fato de a autora se tratar de consumidora vulnerável não importa, necessariamente, no acolhimento de suas pretensões, sendo sempre necessária, com base no § 8º do artigo 85 do CPC, a análise aprofundada das peculiaridades do caso concreto a fim de se constatar se há viabilidade na pretendida intervenção do Poder Judiciário na relação discutida.

Pois bem.

Na hipótese em discussão, a autora propôs ação contra a securitizadora de créditos, confrontando um apontamento promovido no importe de R\$ 5.460,03 (extrato juntado às fls. 30/32).

Apresentadas a contestação e a réplica, foi então proferida a r. sentença de procedência, nos termos já relatados – a qual, respeitado o entendimento lançado pelo d. Juízo de primeiro grau, deve ser reformada.

Deve ser destacado que a instituição financeira requerida, em sua defesa, se desincumbiu do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Isso porque, trouxe aos autos documentação apta a comprovar a origem dos débitos, demonstrando que o autor contratou mútuos junto ao Banco BMG (fls. 172/205), quedando-se inadimplente, e que as dívidas lhe foram cedidas pela instituição bancária pelos instrumentos lavrados aos 23/12/2020 (conforme certificado por Oficial de Registro de Títulos – fls. 170).

A força probante desses documentos é indiscutível e, com todas as vênias ao entendimento lançado na r. sentença, seu conteúdo não poderia ser ignorado na busca pela verdade real, notadamente porque a natureza da ação tem nítida relação com casos de litigância abusiva – prática que deve ser coibida pelos Tribunais, nos termos da Recomendação 159/2024 do CNJ.

Nesse ponto, ainda convém destacar que as assinaturas lançadas nos documentos mencionados guardam total identidade com o autógrafo contido no RG da autora (fls. 15) e na procuração por ele assinada, digitalmente (fls. 11/14).

Tal situação permite, então, a conclusão de que, uma vez demonstrada a origem do débito impugnado, incumbia a autora trazer aos autos fato ou prova a desmerecer a versão da requerida – o que não logrou exercer.

Assim, considerando que a versão da parte autora foi confrontada de forma específica pela requerida, que amparou sua versão em provas documentais, restou demonstrada a lisura do débito.

Em tempo, qualquer questionamento acerca da diferença entre o valor cedido e o valor negativado em nada altera as conclusões às quais aqui se chega, pois o que se nota, na realidade, sendo certo que o valor apontado pode variar

em relação ao valor originário da dívida em razão do decurso do tempo e do acréscimo de eventuais encargos decorrentes da mora.

No mais, inexistindo ato ilícito, não há como se falar em reparação por danos morais, notadamente no exagerado importe postulado na inicial (R\$ 15.000,00).

Diante desse quadro, acolhendo-se os argumentos deduzidos na apelação da requerida, fica desconstituída a sentença de total procedência e julgado prejudicado o recurso adesivo, encerrando-se totalmente improcedente a presente ação.

Arcará a autora com o ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 15% do valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da requerida e julga-se prejudicado o recurso adesivo da autora.

SERGIO GOMES
Relator